



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 21/05/1997
soluto
Rubrica

Processo : 13036.000002/92-25

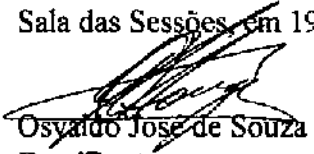
Sessão de : 19 de setembro de 1995
Acórdão : 203-02.366
Recurso : 97.772
Recorrente : JOÃO FREDERICO REINECKEN
Recorrida : DRF em Pelotas - RS

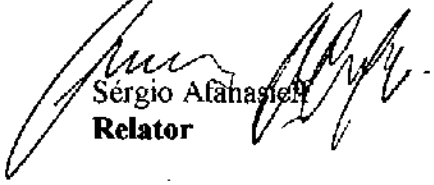
ITR - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FREDERICO REINECKEN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afonso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

jm/cf/ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13036.000002/92-25
Acórdão : 203-02.366

Recurso : 97.772
Recorrente : JOÃO FREDERICO REINECKEN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/91 por ter sido adotada para seu cálculo área de 603,2 ha, sendo que havia vendido parte da propriedade.

A impugnação foi considerada procedente pela decisão de primeiro grau, que foi assim ementada:

“Comprovado que o contribuinte alienou parte do imóvel, que foi cadastrado pelo adquirente, cancela-se o lançamento que não considerou essa alteração.”

e teve o seguinte despacho:

“À Seção de Arrecadação para, nos termos do item 2.8.1 da NE-CST-001/91, emitir nova notificação referente à área remanescente de 348,1 ha., e demais providências antes do arquivamento, visto ino correr a hipótese prevista no art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72.”.

Às fls. 23 consta o Memorando nº 04/316/93, que leio.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual insurge-se contra o lançamento reemitido, no qual não foi concedida a redução a que faz jus por constar débito do exercício de 1984 e que o recorrente entende prescrito ou “em decadência de cobrança”, pois, vencido há mais de 5(cinco) anos, sem que tivesse recebido qualquer notificação ou lançamento de dívida ativa. Ao final, pede a redução do imposto relativo a 1991 e a reemissão da notificação de lançamento, anexando, às fls. 32, cópia da Notificação/ Comprovante de Pagamento do ITR/87 e ITR/90 com redução de 90%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13036.000002/92-25
Acórdão : 203-02,366

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O contribuinte insurgiu-se contra o lançamento por ter vendido parte do imóvel objeto da tributação.

Na pesquisa de débitos de exercícios anteriores, ordenada pelo Despacho de fls. 08, às fls. 09 é acostado aos autos extrato emitido pelo computador em 08/04/92, que registra, para o exercício de 1984, débito administrativo, com valor em branco, bem como o vencimento.

A decisão **a quo** considerou procedente a impugnação.

O recorrente foi intimado a regularizar o débito de 1984.

Às fls. 32 encontramos cópias da Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/87 e do ITR/90, ambos com redução de 90%.

O recorrente alega que, sendo a dívida de 1984, já teria ocorrido o prazo prescricional do mesmo.

De fato, o prazo prescricional, no caso, começou a fluir a partir de janeiro de 1985, tendo ocorrido a efetiva prescrição em 31.12.89.

Entendo, pois, que razão assiste ao recorrente.

Assim, diante da extinção do crédito tributário pela prescrição, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e auferir ao contribuinte a redução a que faz jus.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


 SÉRGIO AFANASIEFF